



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 26/89:

Redefine as competências e regras de nomeação do Secretário-Geral nos Ministérios e Comissões Nacionais.

Decreto Presidencial n.º 27/89:

Define as competências do Ministério da Cooperação e fixa normas que regulam o relacionamento dos diversos órgãos do aparelho de Estado em matéria de Cooperação Internacional

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 26/89

de 15 de Maio

Havendo necessidade de garantir o exercício permanente de uma direcção executiva interna ao nível dos Ministérios e Comissões Nacionais, tendo em conta as exigências resultantes das medidas contempladas no Programa de Reabilitação Económica bem como o volume e características das actividades funcionais naqueles órgãos centrais do aparelho estatal, em relação ao cargo de Secretário-Geral, criado pelo Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto, do Conselho de Ministros, impõe-se redefinir as regras da sua nomeação bem como o conjunto das suas competências para que, sob a orientação do Ministro, assegure a coordenação, execução e controlo e ainda a gestão administrativa nos Ministérios e Comissões Nacionais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, o Presidente da República determina:

Artigo 1 — 1. Em cada Ministério e Comissão Nacional deverão ser criadas condições para o funcionamento do cargo de Secretário-Geral.

2. Compete ao Primeiro-Ministro a nomeação dos Secretários-Gerais, sob proposta do Ministro respectivo que, antecipadamente, a submeterá ao parecer do Conselho Nacional da Função Pública.

3. O Secretário-Geral subordina-se ao Ministro respectivo e representa-o em permanência no âmbito da direcção interna do Ministério ou Comissão Nacional.

Art. 2. Sob a direcção do Ministro respectivo, o Secretário-Geral assegura a gestão das actividades horizontais do Ministério ou Comissão Nacional, competindo-lhe nomeadamente:

1. No âmbito das suas competências próprias:

- Garantir e organizar a elaboração, execução e controlo dos planos do Ministério ou Comissão Nacional;
- Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- Coordenar as actividades de preparação do Colectivo de Direcção, Conselho Consultivo e Conselho Coordenador, bem como controlar a implementação das resoluções respectivas;
- Coordenar a preparação da participação do Ministério ou Comissão Nacional em Conselhos, Comissões e Reuniões Nacionais;
- Garantir a preparação adequada dos actos normativos da competência do Ministro;
- Aprovar ordens e instruções de serviço de carácter interno no âmbito das suas atribuições;
- Organizar o controlo interno dos planos e da gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, mantendo o Ministro devidamente informado;
- Assegurar a aplicação das normas de segurança e protecção do respectivo Ministério ou Comissão Nacional, bem como os procedimentos protocolares e de circulação de expediente.

2. No âmbito das competências delegáveis pelo Ministro respectivo:

- Dirigir o Colectivo de Direcção nos casos de ausência ou impedimento do Ministro ou Vice-Ministro;
- Supervisar as actividades de cooperação internacional do Ministério ou Comissão Nacional;
- Representar o Ministério ou Comissão Nacional em actividades ou actos expressamente determinados;

- d) Exercer as demais funções específicas do âmbito do Ministério ou Comissão Nacional quando expressamente determinados.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação do Presente Decreto Presidencial.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 27/89

de 15 de Maio

A particular importância e significado que as relações internacionais de cooperação assumem no desenvolvimento económico, social e cultural da República Popular de Moçambique, conduziram à criação do Ministério da Cooperação, pelo Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril. Essas mesmas razões orientam a necessidade da reformulação das atribuições e competências do Ministério da Cooperação e do estabelecimento de normas que regulem o relacionamento dos diversos órgãos do Aparelho de Estado em matéria de Cooperação Internacional.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Cooperação é o Órgão Central do Aparelho de Estado que, de acordo com os objectivos e tarefas definidas pelo Conselho de Ministros, coordena, planifica e avalia a execução da política estatal da cooperação internacional.

Art. 2. O Conselho de Ministros regulará por Decreto os mecanismos de articulação entre o Ministério da Cooperação e outros Órgãos Centrais do Aparelho de Estado.

Art. 3. Para a realização dos seus objectivos, compete ao Ministério da Cooperação o desempenho das seguintes atribuições:

- a) Coordenar, com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Comissão Nacional do Plano a elaboração da proposta de política de cooperação internacional, a ser aprovada pelo Conselho de Ministros;
- b) Coordenar, com a Comissão Nacional do Plano e o Ministério dos Negócios Estrangeiros a elaboração da componente relações externas do Plano Estatal Central e, na base deste, elaborar os programas de cooperação;
- c) Articular-se, com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, na preparação e coordenar a realização de negociações globais tanto no plano bilateral como no multilateral nomeadamente: Conversações, Consultas Anuais e Comissões Mistas, com base nos Programas de Cooperação;
- d) Coordenar, com o Ministério das Finanças, Ministério do Trabalho, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Banco de Moçambique, o acompanhamento, controle e avaliação do grau de realização e do impacto dos programas, projectos e acções de cooperação;
- e) Coordenar, com o Ministério das Finanças e Banco de Moçambique, a globalização e centralização da informação sobre os recursos financeiros aplicados em programas, projectos e acções de cooperação, sem prejuízo do controle a ser efectuado pelas entidades executoras;
- f) Coordenar, com o Ministério das Finanças e Banco de Moçambique, a definição, para os fins pre-

vistos na alínea d), os mecanismos e normas de prestação de contas, a serem observadas pelas entidades e acções de cooperação;

- g) Coordenar, com o Ministério do Trabalho, a elaboração da política estatal de Cooperação Técnica, a ser aprovada pelo Conselho de Ministros;
- h) Coordenar, com o Ministério do Trabalho e outros sectores, a análise, o controle e a avaliação do grau de execução dos programas nacionais de Cooperação Técnica, assegurando que estes contribuam para o desenvolvimento da força de trabalho nacional;
- i) Examinar e emitir parecer sobre as propostas de programas, projectos e acções de cooperação, a serem apresentadas a países, organizações e instituições;
- j) Propor ao Conselho de Ministros a programação anual e plurianual das acções de cooperação com cada país, organização ou instituição;
- l) Propor ao Conselho de Ministros a adopção de medidas que promovam a articulação e integração das acções desenvolvidas pelos diferentes Órgãos do Governo na área da cooperação, a fim de evitar a duplicação de esforços e desperdícios de recursos.

Art. 4 — 1. Compete ainda ao Ministério da Cooperação:

- a) Coordenar, com o Ministério das Finanças, a Comissão Nacional do Plano e o Banco de Moçambique, a elaboração e difusão de normas reguladoras do relacionamento entre os diversos órgãos do aparelho de Estado, em matéria de cooperação internacional, relativamente:
 1. À recolha, tratamento e circulação da informação pertinente às acções de cooperação internacional;
 2. À elaboração de projectos;
 3. À elaboração e apresentação de programas sectoriais de cooperação;
 4. À negociação de programas, projectos e acções de cooperação;
 5. Ao acompanhamento, controle e avaliação de projectos.
- b) Coordenar com o Ministério das Finanças, a Comissão Nacional do Plano e o Banco de Moçambique, o estabelecimento, difusão e actualização de critérios e parâmetros de acompanhamento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções de cooperação;
- c) Coordenar com a Comissão Nacional do Plano, o Ministério das Finanças e o Banco de Moçambique, o estudo, definição e difusão de uma metodologia de formulação e de análise de projectos;
- d) Coordenar com a Comissão Nacional do Plano, o Ministério das Finanças, Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Banco de Moçambique, o estudo e investigação permanentes da situação económica nacional nos aspectos que sejam relevantes para as relações económicas externas;
- e) Promover, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e outras instituições nacionais e não nacionais, acções de prospecção da cooperação;

- f) Autorizar o estabelecimento no país de instituições e organizações que, apoiando programas, projectos e acções de cooperação, não tenham estatuto diplomático ou carácter de empresa;
- g) Divulgar entre as instituições nacionais e interessa das os principais resultados obtidos em programas, projectos e acções de cooperação;
- h) Promover a formação e avaliação de quadros especializados para a área da cooperação internacional em todos os sectores.

2. Na actual conjuntura económica do país competirá, também ao Ministério da Cooperação:

- a) Assegurar uma direcção e coordenação centralizada e operacional dos programas de emergência, através da mobilização e correcto enquadramento de todos os sectores concernentes;
- b) Realizar, com os doadores, a coordenação permanente da ajuda de emergência;
- c) Promover acções conducentes a uma efectiva vigilância da situação climatológica nacional de modo a prevenir a ocorrência de situações de emergência;

- d) Promover a compatibilização e integração entre os programas de emergência, de reabilitação e de desenvolvimento do país.

Art. 5. Compete ao Ministro da Cooperação presidir a todas as Comissões Mistas Ministeriais de Cooperação podendo, nas suas faltas e impedimentos, delegar esta competência a outro Ministro com prévio acordo do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro.

Art. 6. O Ministro da Cooperação, após aprovação pela Comissão de Administração Estatal, publicará o Estatuto do Ministério da Cooperação.

Art. 7 — 1. Ficam revogados os n.ºs 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 234/76, de 16 de Outubro, alínea i) e a parte final da alínea j), no que se refere à Cooperação Internacional, ambas do artigo 6 e, ainda, os artigos 16, 17 e 18, todos do Decreto Presidencial n.º 68/83, de 29 de Dezembro.

2. Ficam igualmente revogadas todas as outras disposições legais anteriores e que sejam contrárias ao disposto no presente decreto.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.